



**PROCESSO Nº** : 20.777-2/2011 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011 – PRINCIPAL);  
21.751-4/2011 (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – APENSO)

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

**UNIDADE** : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE

**RESPONSÁVEIS** : JOÃO CARLOS HAUER (DIRETOR PRESIDENTE), MÁRIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO (DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), ANTÔNIO DE BARROS BUENO JÚNIOR, MÁRCIA DE SOUZA AZEVEDO, ERALDO SALES DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO T. DE BARROS (MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), CARLOS MÁRIO RODRIGUES (FISCAL DOS CONTRATOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS), CLÁUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES (PREGOEIRO), PY MONTEIRO E MARCUS VINÍCIUS DE BARROS ABES (FISCAIS DE CONTRATOS), VIDA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, RIBERMAQ, SÍLVIA MARI CORRELO RIBEIRO ME E ROSIMEIRE FREIRE DA SILVA ME.

**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Exercício 2011. Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG. Parecer pela regularidade. Aplicação de multas por grave infração à norma legal, por descumprimento de determinação do TCE/MT, por ato ilegal ilegítimo e antieconômico. Determinação Legal. Advertência.*

**PARECER Nº 8141/2015**

**I – RELATÓRIO**

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas, tratando-se das Contas



Anuais de Gestão Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE/VG, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente**.

2. As Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE-VG, foram julgadas Irregulares com determinações legais, restituição de valores ao erário e aplicação de multas aos responsáveis, por meio do Acórdão nº 731/2012 – TP.

3. Em face desta decisão, a empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e o Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente, interpuseram Recurso Ordinário.

4. Por meio do Acórdão nº 5.643/2013 - TP, foi reconhecida a ilegalidade dos efeitos do Acórdão nº 731/2012 - TP, haja vista a nulidade da citação relativa à Empresa EZA - Construtora e Empreendimentos Ltda. Diante disso, iniciou-se nova jornada processual, uma vez que foi declarado nulo de todos os atos processuais praticados após o vício de citação, bem como considerada prejudicada as demais teses apresentadas nos recursos interpostos nos autos.

5. Com o fito de oportunizar o exercício do contraditório e a ampla defesa aos interessados e a terceiros, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e nos artigos 63 e 70 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como regularizar o feito, os autos foram devolvidos ao Relator originário para que este determinasse novas citações.

6. As citações foram devidamente realizadas conforme Ofícios anexados às fls. 5.034 a 5.070, 5.383 a 5.388 , 5.748 a 5.751 e Editais de Citações de fls. 5.423, 5.424, 5.758 a 5.764.



7. Constatou-se que não ficou caracterizada a perfeita citação dos Srs. Antônio de Barros Bueno Júnior, Márcia de Souza Azevedo, Marcos Antônio Tolentino de Barros e João Bosco Maiolino de Mendonça, em razão de que não foram devolvidos os Avisos de Recebimento - AR a este Tribunal. Diante disso, o nobre Relator determinou expedição de citação via Edital as partes supracitadas, bem como aos demais interessados que perfeitamente citados.

8. Entretanto, não se manifestaram os Senhores Eraldo Sales de Carvalho, Py Monteiro, Mario Antunes de Almeida Filho e Carlos Mário Rodrigues, conforme se comprova os documentos de fls. 5.657 a 5.672. Em razão disso foram citados por meio de Editais de Notificações nºs 199 a 206/JBC/2015 no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 16/04/2015, edição nº 607, página 10, sendo considerada como data da publicação o dia 17/04/2015. Contudo, quedaram-se inertes.

9. A Secretaria de Controle Externo apresentou por meio do Documento nº 151448/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 24 (vinte quatro) irregularidades, quais sejam:

**Responsáveis: JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**  
**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR**  
**ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**1. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.**

**1.1. O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.**

**2. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.**

**2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não**



*mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as área de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.*

**3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts.1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).**

3.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 6.622.441,71 – item 3.9.7.1.

**4. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.**

4.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro – item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

**5. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo – ocorrência de Passivo Real a Descoberto.**

5.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

**6. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

6.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de servidores) - R\$ 1.462,08 - item 3.2.

6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00 - item 3.2.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato-Grossens - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

**7. JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).**

7.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação do serviços mensais, com preços comprovadamente superiores aos



*praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.*

*7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.*

**8. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

*8.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.*

*8.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.*

*8.3. Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.*

**9. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

*9.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.*

*9.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.*

*9.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.*

*9.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.*

*9.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.*

*9.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.*



9.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME – item 3.3.

9.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

9.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

**Responsáveis: JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**  
**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR**  
**ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**  
**JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente da Comissão de**  
**Licitação**  
**ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR**  
**CALMIRO FRANCISCO FERREIRA**  
**MARCIA DE SOUZA**  
**ORITA DE OLIVEIRA SANTOS**

**10. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).**

10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

**11. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

**Responsáveis: JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**  
**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR**  
**ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**  
**Convite 04/2011 - JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente**  
**da Comissão de Licitação**  
**Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR**  
**CALMIRO FRANCISCO FERREIRA**



**MARCIA DE SOUZA**  
**ORITA DE OLIVEIRA SANTOS**  
**Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES -**  
**Pregoeiro**  
**Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO**  
**MARCOS ANTONIO T. DE BARROS**  
**CARLOS MÁRIO RODRIGUES**  
**JOÃO BOSCO MAIOLINO D EMENDONÇA**  
**Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE**  
**HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO**  
**RODRIGUES**

**12. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

12.2. Irregularidade total do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

**Responsável: JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**  
**ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR ADMINISTRATIVO**  
**FINANCEIRO**

**Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO**  
**Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE**  
**BARROS ABES - Portaria 6/2011**

**13. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).**

13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

**14.HB 03. Contrato\_Grave\_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.**

14.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivo períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

14.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

14.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.



14.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

14.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

14.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

**15. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).**

15.1. Foram firmados três aditivos com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME – nºs 27/2011, 41/2011 e 05/2012, que não se enquadram no artigo 65, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de a firma ter sido constatada como inidônea - item 3.4.

15.2. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

15.2.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

15.2.2 O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

15.2.3. Pagamento à empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda., acima do valor contratado de R\$ 7.920,00 (dispensado de licitação) - pagou o total de R\$ 15.000,00 - item 3.4.

**16. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração.**

16.1. Ausência de uma única numeração para contratos - numeração diferenciada para contratos administrativos e de pessoal temporário e arquivos diferenciados - item 3.4.

**17. MC 03. Prestação Contas\_Moderada\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-**



**Regimento Interno do TCE-MT).**

17.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

**18. CC 04. Contabilidade\_Moderada\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).**

18.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

18.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

**19. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

19.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 - item 3.9.1.

19.2. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

**20. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

20.1. Acúmulo de atribuições dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio T. de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção - item 3.9.5.

**21. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010.** Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.

**Responsáveis: SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 E 18/05/2011 A 02/08/2011;**

**RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A 16/05/2011;**  
**RODRIGO AFONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011,**  
**ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011**

**22. EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as**



***irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).***

*22.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico. Item 4.*

***23. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).***

*23.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações*

***24. EC 05. Controle Interno\_Moderada\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).***

*24.1. Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.*

10. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Diretor Presidente: **João Carlos Hauer**

b) Diretor Administrativo Financeiro - Ordenador de Despesas: **Mario Antunes de Almeida Filho**

c) Contador: **Josué Vicente de Barros**

d) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno: **Bolanger José de Almeida** (período de 01/01/2011 a 01/03/2011 e 18/05/2011 a 02/08/2011), **Ruth Madalena Rocha da Silva** (período de 02/03/2011 a 16/05/2011), **Rodrigo Alonso Lemes** (período de 12/08/2011 a 03/10/2011) e **Anildo Cesário Correa** (04/10/2011 a 31/12/2011).

11. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades



(Documentos nº e 49891/2015 e 172150/2015):

***Responsabilidade atribuída aos senhores  
João Carlos Hauer - Diretor Presidente e Mario Antunes de  
Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro***

***01. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010***

*1.1 O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.*

***02. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão, planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.***

*2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.*

***04. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.***

*4.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.*

***05. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.***

*5.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.*

***07. JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).***

*7.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado – item 3.4.8.*

*7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, com preços superfaturados 3.3.7.2.*

***8. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei***



**4.320/1964).**

8.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2.

8.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros - item 3.2.

**9. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

9.1. Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.

9.2. Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.

9.3. Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.

9.4. Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.

9.5. Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.

9.6. Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.

9.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

9.8. Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

9.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para



comprovar a despesa - item 3.3.

**10. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).**

10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner - item 3.3.

**Responsáveis: JOÃO CARLOS HAUER - DIRETOR PRESIDENTE**  
**MARIO ANTUNES DE ALMEIDA FILHO - DIRETOR**  
**ADMINISTRATIVO FINANCEIRO**

**Convite 04/2011 - JOÃO MAIOLINO DE MENDONÇA - Presidente**  
**da Comissão de Licitação**

**Membros: ANTONIO DE BARROS BUENO JÚNIOR**  
**MARCIA DE SOUZA**

**12. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

**Pregão nº 03/2011 - CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES -**  
**Pregoeiro**

**Membros: ERALDO SALES DE CARVALHO**  
**MARCOS ANTONIO T. DE BARROS**  
**CARLOS MÁRIO RODRIGUES**  
**JOÃO BOSCO MAIOLINO DE MENDONÇA**

**Fiscais dos Contratos de Locação de Veículos - Srs. JESSE**  
**HENRIQUE MOI E CARLOS MÁRIO**  
**RODRIGUES**

**12. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

12.2. Irregularidade total no Pregão nº 03/2011 – item 3.3.7.2

**João Carlos Hauer - Diretor Presidente e Mario Antunes de**  
**Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro**  
**Fiscal do Contrato da EZA - Sr. PY MONTEIRO**  
**Fiscal do Contrato com Rosimeire - MARCUS VINICIUS DE**  
**BARROS ABES - Portaria 6/2011**



**13. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).**

13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.

**Responsabilidade atribuída aos senhores  
João Carlos Hauer - Diretor Presidente e  
Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo  
Financeiro**

**14. HB 03. Contrato\_Grave\_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.**

14.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

14.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

14.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

14.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4

14.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.

14.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei - item 3.4.8.

**15. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).**

15.1. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.

15.1.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.



15.1.2. O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.

**Responsabilidade atribuída aos senhor  
João Carlos Hauer - Diretor Presidente**

**17. MC 03. Prestação Contas\_Moderada\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).**

17.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,0 - item 3.7.

**18. CC 04. Contabilidade\_Moderada\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).**

18.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.

18.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1.

**19. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

19.1. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.

**20. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

20.1. Acúmulo de atribuições dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio e pelo Sr. Marcos Antonio T. de Barros na Comissão de Licitação e Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção – item 3.9.5.

**21. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.**



12. Em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentarem alegações finais. Apresentaram alegações finais o Sr. Rodrigo Alonso Lemes, empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Empresa Ribermaq Locação e Construções Ltda – ME.

13. Após análise acurada do relatório de defesa (doc. digital nº 172150/2015, fls. 5969 a 5990) este Ministério Público de Contas constatou que houve algumas alterações nas irregularidades apontadas pelo relatório preliminar. após essa fase processual, somente foram citados para apresentar alegações finais a empresa Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo e Rosimeire Freire da Silva ME.

14. Diante disso, considerando que as supracitadas alterações poderiam influir na esfera jurídica dos demais interessados no processo, opinou por nova citação, para apresentação de alegações finais, de todos as demais partes relacionadas no polo passivo da relação processual.

15. Por meio dos Editais de Notificação nº 1538/1539/1540/1541/1542/1543/1544/1545/1546/1547/1548/1549/1550/1551/1552/1553/1554/1555/1556/JBC/2015 foram citados para apresentar alegações finais Anildo Cesário Corrêa, Antônio de Barros Bueno Júnior, Bolanger José de Almeida, Calmiro Francisco Ferreira Carlos Mário Rodrigues, João Carlos Hauer, Márcia de Souza Azevedo, Marcos Antônio T. Barros Marcus Vinícius de Barros Abes, Mário Antunes de Almeida Filho, Cláudio Vinícius de Arruda Gomes, Eliamara Zeferini de Araújo, Eraldo Sales de Carvalho, Jessé Henrique Moi, João Bosco Maiolino de Mendonça, Orita de Oliveira Santos, Py Monteiro, Rodrigo Afonso Lemes, Ruth Magalhães Rocha da Silva.

16. Apresentaram alegações finais os Senhores Rodrigo Alonso Lemes<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Documento Externo nº 218208/2015



Anildo Cesário Correa<sup>2</sup>, João Carlos Hauer<sup>3</sup>, Calmiro Francisco Ferreira<sup>4</sup> e a Empresa Eza Construtora e Empreendimentos<sup>5</sup>.

17. Vieram os autos para apreciação e emissão de parecer ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

18. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

19. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

20. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição

<sup>2</sup> Documento Externo nº 218604/2015

<sup>3</sup> Documento Externo nº 218946/2015

<sup>4</sup> Documento Externo nº 218945/2015

<sup>5</sup> Documento Externo nº 218207/2015



Federal.

21. No que concerne à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2011, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que os gestores da do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE/VG incorreram no total de **24 (vinte quatro) impropriedades**, em sua grande maioria de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

22. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

23. Destaca-se, por oportuno, que na confecção deste parecer foi utilizado como parâmetro as numerações utilizadas no relatório preliminar. Assim, ainda que a irregularidade tenha sido sanada ou excluída não se utilizou de nova numeração para sua identificação.

## II.1 – DAS IMPROPRIEDADES EXCLUIDAS DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

24. Alguns apontamentos foram retirados do Relatório de Auditoria pela D. Equipe Técnica, como segue:

**3. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts.1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).**

**3.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 6.622.441,71 - item 3.9.7.1.**



25. Essa irregularidade (**DA02**) foi excluída em razão da Orientação Normativa nº 04/2012, a qual disciplinou que o déficit orçamentário deve ser analisado nas Contas de Governo do Município.

**6. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

6.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de servidores) - R\$ 1.462,08 - item 3.2.

6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00 - item 3.2.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

26. Os apontamentos **6.1. e 6.2** foram considerados sanados pela equipe de auditoria na análise de defesa anterior, face à devolução de valores aos cofres do DAE-VG. Com relação ao apontamento **6.3**, após a análise do Recurso, a equipe técnica da 3ª Relatoria, considerou sanado o apontamento.

**11. GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado - sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).**

11.1. Pagamentos superfaturados e não comprovados adequadamente por planilhas de medições, por conta dos Contratos nºs 11, 12 e 13/2011, decorrentes do Pregão nº 03/2011 - item 3.3.7.2.

27. A Secretaria de Controle Externo reanalisando a redação do **item 11 (GB06)**, do relatório de auditoria, quanto ao subitem verificou que foi inserido indevidamente a palavra "pagamento" ao invés da palavra "proposta". Ademais, houve a inserção dos Contratos nº 12 e 13/2011, os quais não configuraram sobrepreço, em relação aos valores fixados pelo DAE (sem pesquisa de preços). Assim, verificando que o Pregão



considerado irregular foi discriminado no **item 12, subitem 12.2**, a Equipe concluiu pela exclusão da irregularidade.

**15. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).**

15.2.3. *Pagamento à empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda., acima do valor contratado de R\$ 7.920,00 (dispensado de licitação) - pagou o total de R\$ 15.000,00 - item 3.4.*

28. A presente irregularidade (**HB10 – subitem 15.2.3**) foi excluída para evitar duplicidade, uma vez que este apontamento já constar como irregularidade no **item 9, subitem 9.8**, do relatório técnico preliminar.

**24. EC 05. Controle Interno\_Moderada\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).**

24.1. *Não existe controle de manutenção de peças e consertos dos veículos e o controle de combustíveis ainda não é o adequado - item 3.7.*

29. Dada a divergência na imputação de responsabilidade entre o relatório preliminar e a defesa e, por entender que a irregularidade (**EC05**) ocorreu justamente pela ausência da implantação do sistema de controle interno no órgão, não podendo ser imputada aos controladores internos, a Secretaria de Controle Externo decidiu pela exclusão da irregularidade do relatório preliminar.

## II.2 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

30. Este *Parquet* de Contas, em consonância com D. Equipe Técnica, sanou as seguintes irregularidades:

**6. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

6.1. *Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de*



servidores) - R\$ 1.462,08 - item 3.2.

6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00 - item 3.2.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

**15. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).**

15.2.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

**16. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração.**

16.1. Ausência de uma única numeração para contratos - numeração diferenciada para contratos administrativos e de pessoal temporário e arquivos diferenciados - item 3.4.

**19. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).**

19.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 - item 3.9.1.

**22. EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).**

22.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico. Item 4.

**23. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**



*23.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor. Item 4.*

31. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminentíssima Relatoria, perante a irregularidade sanada, é jurídica e factualmente, o mais plausível, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento das irregularidades retromencionadas.

32. Cumpre expor, todavia, que a Secretaria de Controle Externo, bem como este *Parquet* de Contas, considerou, para sanar as supracitadas irregularidades, defesas e razões recursais apresentadas em fase processual anterior a anulação do Acórdão nº Acórdão nº 731/2012.

33. Vale lembrar que a observância das defesas e recursos apresentados anteriormente, isto é, perante o processo que foi anulado por este Tribunal de Contas, encontra amparo no **princípio da verdade real ou material**, pois se utilizado o princípio da verdade formal ou então simplesmente aplicar as regras formais de forma absoluta, aquelas peças defensivas jamais poderiam ser utilizadas como fundamentação, tendo em vista que uma vez declarada a nulidade do processo, todos os seus atos viciados são nulos, bem como os que lhe são dependentes e impossíveis de reaproveitamento.

34. O processo como é de conhecimento geral e pacífico, é um conjunto de atos formalizados concatenados que visam a um fim, que no presente caso é o julgamento de contas e atos de gestores e administradores de coisas e dinheiro público. Para possibilitar a instrução e julgamento dos processos, faz-se mister descobrir a verdade.

35. Neste momento é que se inicia uma trajetória árdua tanto para o julgador quanto para os demais protagonistas que compõem a relação jurídica processual, pois não é possível reconstruir fatos na exatidão em que aconteceram, ainda mais em um processo, onde via de regra a verdade é formal, ou seja, trata-se de uma verdade ficta,



documental, onde só se considera verdade o que está devidamente documentado nos autos.

36. Entretanto, a aplicação da verdade formal, demonstrou-se incapaz de atender ao objetivo que se destina o processo, pois nem sempre consegue alcançar a realidade do mundo dos fatos que se apreciam, surgindo então a necessidade de busca pela verdade material, motivo que leva à mitigação da verdade material, no sentido de que ignoram-se as formalidades para homenagear a eficiente construção do fato que se julga.

37. Se nestes autos aplicássemos a verdade formal de forma absoluta, as defesas e recursos anteriores deveriam ser considerados nulos, uma vez que são resultado de um processo nulo, ante a ausência de uma formalidade: a citação de parte integrante do polo passivo. Desta forma, as irregularidades aqui sanadas, seriam mantidas, o que seria a mesma coisa que fechar os olhos diante da verdade, isto é, ignorá-la sumariamente como se a construção da verdade real nunca tivesse ocorrido e levada a análise do julgador.

38. A utilização do princípio da verdade real é amplamente aceita no Processo Administrativo – que é o caso desta Corte, pois trata-se de Tribunal Administrativo – e é decorrente do princípio da oficialidade. Neste sentido:

*[...] “a finalidade do princípio da oficialidade é proporcionar uma atuação diligente da Administração, em busca de uma decisão final que corresponda à realidade dos fatos”, relacionando-o com o princípio da verdade material.*

*De acordo com o princípio da verdade material (ou real), a instrução probatória do processo administrativo deve ser feita de forma que os autos traduzam a realidade dos fatos com a maior fidelidade possível. Tal tarefa caberá ao administrador, que tem o dever de adotar postura ativa na instrução do feito, seguindo modelo inquisitorial de produção de provas. Logo, o arcabouço regulamentar a que se submete o agente público deve permitir a ampla produção de provas, em prol não apenas dos interesses do administrado, mas*



*como garantia de que a lei será bem aplicada. (Leal, Ruy de Ávila Caetano. Princípio da Oficialidade e Verdade Material no Processo Administrativo Previdenciário: comprovação do exercício de atividade rural<sup>6</sup>.*

39. Sendo assim, é permitido inclusive que se desconsidere eventuais provas documentais que formam uma verdade ficta ou formal, para que prevaleça a verdade material, uma vez que aquela tem via de regra presunção de legitimidade *juris tantum*, enquanto que a verdade material, por ter fidelidade com o fato ocorrido, simplesmente trata-se de ser a verdade.

40. Em comparativo com esta aplicação do princípio no processo administrativo temos o princípio da primazia da realidade sobre as formas aplicado no âmbito do Direito Processual do Trabalho, sendo o nome do princípio autoexplicativo, o que dispensa considerações a seu respeito.

41. Portanto, é válida a análise das peças defensivas e recursais apresentadas no processo anulado, em homenagem ao princípio da verdade material e de fidedignidade ao mundo fático em detrimento ao mundo ficto, razão pela qual o Ministério Público de Contas acompanha a equipe técnica no saneamento das irregularidades supracitadas.

## II.3 – DAS IMPROPRIEDADES MANTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **Responsabilidade atribuída aos senhores João Carlos Hauer - Diretor Presidente e Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro**

**01. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. O DAE/VG, apesar de ser uma autarquia, não possui Regimento Interno, Fluxograma (atribuições dos setores) e Plano de Cargos e Salários atualizado.**

1.1 O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno - item 2.1.3.

**02. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não se constatou nenhuma reunião de Diretoria para tratar de assuntos referentes aos objetivos do órgão,**

<sup>6</sup> Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/7306308](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/7306308). Acesso em: 02/12/2015.



***planejamento das ações e de execuções de atividades durante o exercício.***

*2.1. A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões - item 2.1.3.*

42. As primeiras falhas que se destacam versam à respeito da organização, composição e funcionamento da Autarquia. Constatou-se a ausência de Regimento Interno, Fluxograma e Plano de Cargos e Salários atualizado, ou seja, normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento.

43. No exercício do contraditório o Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente argumentou que não pode ser responsabilizado pelo fato de o DAE/VG possuir uma estrutura administrativa ainda incipiente, haja vista que o quadro apresentado decorre de atos desidiosos das gestões antecessores.

44. O Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro, manteve-se inerte, não apresentando defesa nesta fase processual.

45. Malgrado as alegações da defesa a Secretaria de Controle Externo as considerou improcedentes destacando que o gestor já se encontrava investido nas funções de Diretor Presidente do DAE-VG desde 05/04/2010 e ocupou anteriormente o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 04/04/2010. Diante disso, não poderia ter sido omissor na busca de implementar o Regimento Interno do órgão e no planejamento e execução das suas atividades.

46. Em sede de alegações finais o Sr. João Carlos Hauer argumentou ofensa ao devido processo legal em razão do relatório de Auditoria nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) não ter levado em consideração sua defesa e dos demais interessados no processo.

47. Diante disso requereu que a Secretaria de Controle Externo elaborasse novo



relatório técnico considerando todas as razões recursais existentes nos autos.

48. Cumpre expor que, em que pese o Relatório de Auditoria nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) não ter se reportado a defesa oferecida pelo Sr. João Carlos Hauer, sua defesa, como de outros interessados, já tinham sido analisadas no Relatório Defesa nº 49891/2015, confeccionado anteriormente.

49. Assim, com o fito de se evitar repetições desnecessárias, somente foi analisado no Relatório nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) a defesa da Empresa Ribermaq Locadora de Máquinas Ltda, uma vez que foi oportunizada direito de manifestação, a esta parte, em uma fase processual posterior.

50. Ressalta-se que, malgrado no Relatório nº 172150/2015 ter havido alteração da redação original de algumas irregularidades e de a referida modificação influir na esfera jurídica dos interessados no processo, não houve mudança capaz de ocasionar prejuízos que possam ensejar anulação processual, ou mesmo alteração que comportasse a confecção de um novo relatório de defesa.

51. Desta feita, como não há nulidade sem prejuízo, vislumbra-se que o requerimento feito pela parte, de elaboração de novo Relatório de Defesa, possui cunho meramente protelatório, sendo, portanto, rejeitado por este Ministério Público de Contas.

52. Ultrapassado esse questionamento, retorna-se a análise da irregularidade.

53. É importante assinalar que o Regimento Interno ao lado do Plano de cargos e Salários são os instrumentos que fixam a organização do órgão e regem as atividades que lhe são afetos, determinando procedimentos, eleição dos dirigentes de Casa, traçando determinações do funcionamento e atribuições de cada setor. Por isso tudo, estes documentos precisam ser atuais e contemporâneos.



54. O Relatório Preliminar (fls.3313/3315) demonstra que o DAE/VG apresenta traços preocupantes que merecem maior atenção da Prefeitura Municipal, evidenciados pelo alto índice de endividamento da unidade, ausência de infraestrutura, elevados gastos com locação de veículos e publicidade, além da precariedade do serviço prestado de abastecimento de água.

55. Neste sentido, convém expor que a Fundação Nacional de Saúde ao estabelecer o Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto<sup>7</sup> deixa claro que a estruturação do quadro de pessoal e organização interna é uma das fases mais importantes na organização do Sistema, levando-se em conta que:

- *despesa com pessoal tem um peso significativo no custo dos serviços. Consequentemente, influencia no valor das tarifas, no equilíbrio financeiro da Autarquia e na sua capacidade de investimentos;*
- *serviços eficientes e eficazes exigem quadro de pessoal bem dimensionado, boa capacitação profissional e política salarial adequada.*

*Essas duas premissas denotam a importância de se instituir uma política de pessoal centrada na valorização dos funcionários.*

***A maioria dos problemas que ocorrem em um serviço é decorrente da falta de capacitação dos funcionários ou também da falta de dedicação e de zelo no desempenho de suas atribuições. Somente alguns problemas são decorrentes de materiais, equipamentos, de outros recursos ou de condições imprevistas. Como exemplo, pode-se citar que é mais eficiente um modesto laboratório para o controle da qualidade da água, a cargo de um laborarista consciencioso e competente, do que o inverso, um laboratório dotado dos últimos recursos, sob a responsabilidade de um laborarista incompetente. Portanto, a organização da estrutura de pessoal merece cuidados especiais.*** (grifou-se)

56. Em relação a responsabilização esta Corte já decidiu:

*19.3) Responsabilidade. Ausência de pessoal de controle interno e de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle. Responsabilização do dirigente máximo. O dirigente máximo*

<sup>7</sup> Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde 2003. 2ª edição



*responde pelas irregularidades referentes à ausência de designação de pessoal para a realização do controle interno e pela ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.*

*(Contas Anuais de Gestão. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1.086/2014-TP. Processo nº 7.142-0/2013).*

57. Ressalta-se que a ausência de um documentos internos de organização efeitos externos deletérios, uma vez que dificulta o controle social. Os mecanismos de controle social têm como objetivo incentivar a participação da sociedade na formulação de uma política pública de saneamento, bem como propiciar a ação fiscalizadora quanto à qualidade dos serviços e à aplicação dos recursos financeiros.

58. Ademais, as normas de organização permitem a identificação de responsabilidades, atribuições, atividades, funcionamento, estrutura funcional, serviços, prazos e procedimentos. Desta feita, tanto o controle interno quanto o externo ficam prejudicados.

**59. Diante disso, este *Parquet* de Contas, nesta oportunidade, reconhecendo a sequência de atos desidiosos de gestão e ausência de propostas de melhoras, mesmos com problemas expressivos na administração da autarquia e nos serviços prestados à sociedade, manifesta pela aplicação de multa aos gestores, Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro, nos termos nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica. Outrossim, opina-se pela determinação à atual gestão do DAE/VG que, no prazo de 60 dias, contados da publicação do Acórdão, inicie procedimento de elaboração das normas de rotina e organização interna da Autarquia, seguindo orientações da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, prescritas no Manual de Orientação para Criação e Organização de Autarquias Municipais de Água e Esgoto, bem como implemente estudos de Planos de Cargos e Salários em conjunto com os servidores, enviando um relatório destes procedimentos a esta Corte de Contas.**



**04. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Ausência de Disponibilidade Financeira para quitar compromissos liquidados a curto prazo, ensejando endividamento do órgão.**

4.1. O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro - item 3.9.7.2. e 3.9.7.3.

**05. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Déficit no Ativo - ocorrência de Passivo Real a Descoberto.**

5.1. O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo - item 3.9.7.5.

60. Em sede de defesa o gestor alegou que a indisponibilidade financeira da autarquia quitar com seus compromissos liquidados e o déficit no ativo para quitar dívidas de curto e longo prazo, decorreram de eventos anteriores a sua gestão, mas que surtiram efeitos também em sua administração. Destaca a questão da dívida que o DAE-VG possui junto à Rede CEMAT, a qual se acumula de longa data, gerando, com isto, prejuízos ao balanço orçamentário.

61. Diante disso, argumenta que a dívida é impossível de ser quitada com o orçamento de 2011, bem como o gestor não pode ser responsabilizado por situação que não deu causa. Ademais, ressalta que a questão é objeto de outro processo (Autos digitais nº 3.943- 8/2011 - Denúncia sobre o não pagamento de faturas de energia elétrica à Rede CEMAT S/A desde 2002, pelo DAE e FUSVAG), que ainda se encontra pendente de julgamento.

62. Não obstante as alegações da defesa a Secretaria de Controle Externo as considerou imprópria para as supracitadas irregularidades, haja vista que a Orientação Normativa nº 04/2012-TCE, trata de déficit orçamentário e não de déficit financeiro.

63. Manteve o apontamento, frisando que as duas irregularidades referem-se à ausência de gestão fiscal responsável dos administradores, pois verificando-se que o



órgão possui dívidas, cabe ao gestor tomar medidas necessárias que visem a resguardar a situação patrimonial.

64. Em sede de alegações finais os o Sr. João Carlos Hauer não apresentou manifestação pontual para este apontamento.

65. Cumpre expor que o principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é o de limitar ao máximo o exercício do poder discricionário do gestor em relação aos recursos públicos, impondo-lhe condutas previamente determinadas, buscando evitar gastos desordenados e equilibrar receitas e despesas.

66. Diante disso, possui como um dos mais importantes princípios o da Prudência, o qual enseja uma gestão pública cautelosa com os gastos públicos e ao mesmo tempo atenta para a adoção de medidas condicionantes de uma trajetória de ajuste fiscal.

67. Como cediço, em relação à despesa pública, o princípio da anualidade preconiza que as despesas de um exercício não devem onerar o orçamento seguinte. Nesta seara, cabe ao gestor tomar medidas cabíveis para diminuir o deficit como limitação do empenho e das movimentações financeiras ou mesmo projetos visando incremento de receitas. Contudo, nenhuma dessas providências foram observadas nos atos dos gestores.

68. Tomando por base o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00, uma gestão fiscal responsável caracteriza-se por uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange, dentre outros, a inscrição em Restos a Pagar.



69. Diante do grande déficit financeiro apurado, o qual deveria ter sido adimplido com fontes provenientes de recursos próprios, resta irrefutável que os responsáveis, ao não efetuarem um adequado planejamento das contas públicas, violaram frontalmente os princípios reitores da Lei de Responsabilidade Fiscal.

70. Diante do regramento legal supra, não é possível desconsiderar a presente falha, fazendo-se necessária aplicação de multa aos gestores, Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro, nos termos nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica. Ademais, opina-se pela determinação à atual gestão do DAE/VG que, no prazo de 60 dias, contados da publicação do Acordão, elabore um plano de ação visando reduzir dívidas e despesas da autarquia, bem como medidas para incremento de suas receitas, enviando o relatório deste expediente a esta Corte de Contas.

**7. JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).**

*7.1. Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviço mensais, com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado e ao limite contratado - item 3.4.8.*

*7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correio - ME, com preços superfaturados 3.3.7.2.*

71. No que tange ao **item 7.1** o gestor discorda, dos paradigmas utilizados pela D. Equipe de Auditoria, para indicar o superfaturamento. Alega que esta não utilizou documentos formais realizar um paralelo entre os valores considerados superfaturados e os valores praticados no mercado.

72. Argumenta ainda ser ilegítima a comparação, feita pela Equipe técnica, de entre trabalhadores avulsos com os trabalhos praticados por uma empresa especializada, a qual possui maquinários, equipamentos e profissionais habilitados.



73. Acrescenta que, ainda que a empresa houvesse executado o contrato de forma insatisfatória (o que não ficou comprovado), os prejuízos à autarquia seriam resultado direto dos atos praticados pela própria empresa contratada que não atendeu ao pactuado. Assim, não subsistiria qualquer culpa ao gestor, uma vez que nem mesmo era da sua atribuição a fiscalização dos serviços referentes ao mencionado contrato, mas sim do fiscal incumbido do acompanhamento dos serviços, Sr. Py Monteiro.

74. Por fim, salienta que ante a não caracterização de superfaturamento dos valores contratados, da regular comprovação dos serviços realizados, bem como da ausência de qualquer conduta dolosa ou culposa, o referido apontamento deve ser desconsiderado.

75. A Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, por sua vez, argumentou que enviava mensalmente relatórios relacionando os PT`s (Poços Tubulares), que foram realizados limpeza, bem como a referida data destas, os quais comprovam, portanto, a prestação do serviço.

76. Discorda da Equipe técnica quanto a ausência de plantas ou jardins junto aos PT`s, relatando que todos os PT`s visitados possuem árvores ou matos rasteiros nas proximidades, motivo pelo qual descabe o apontamento.

77. Outrossim, argumenta que para comprovar superfaturamento a Equipe de Auditoria “CHUTOU” valores sem apresentar documentos que embasasse esses preços ou fontes de consulta.

78. Não obstante as alegações da defesa, estas foram refutadas pela Secretaria de Controle Externo.

79. Em relação aos argumentos trazidos pelo Sr. João Carlos Hauer, a Equipe de Auditoria destacou que estes não podem se eximir da responsabilidade, uma vez que



o Diretor Presidente e Diretor Administrativo da Autarquia autorizaram os empenhos e pagamentos de todos os processos de despesas com a empresa sem a comprovação da execução dos serviços atestado pelo Fiscal em relatórios e planilhas dos números de PTs e locais.

80. Ademais, salientou que, malgrado não ter trago documentos formais, superfaturamento restou comprovado, posto que não se caracterizou pela estimativa genérica de preços, mas pelas irregularidades quanto a execução do contrato, especialmente nas fases de liquidação e fiscalização do contrato.

81. Analisando o relatório de auditoria, bem como as defesas apresentadas, este **Ministério Público de Contas** constata que o Diretor Presidente nomeou o fiscal dos serviços de limpeza/Manutenção mediante Portaria nº 06/2011 (fl. 86 do relatório técnico), permanecendo como gestor do contrato. Neste contexto, fica comprovado que o sr. João Carlos Hauer é responsável pelas irregularidades apontadas, porquanto praticou atos de gestão ao ordenar as referidas despesas.

82. Destaca-se que nos processos de despesas com a empresa Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, não existiam os relatórios emitidos pelo fiscal, apenas uma relação em papel timbrado da empresa, com relação de PTs que teriam sido limpos no período e as respectivas datas

83. Além disso, o Diretor Presidente não deixa de responder por falhas cometidas pelos seus subordinados, haja vista *culpa in vigilando* e *culpa in eligendo*.

84. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)  
A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da*



*fiscalização do contrato.*

*Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. **A delegação de competência não exige o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.***

**Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário**

*(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA.*

*(...)*

*2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado.*

**Acórdão 1.432/2006-TCU- Plenário**

85. Em relação ao superfaturamento, cumpre expor que a Secretaria de Controle Externo considerou-o caracterizado em razão dos vícios apontados na execução do contrato. A Equipe observou que a empresa contratada não cumpria com a reposição e podas de plantas como previsto no contrato e descrito em notas fiscais acostadas nos autos mensalmente, porque não há árvores em vários Pts visitados, assim como plantas nos locais, que demonstrem a execução deste serviço.

86. Ademais, às fls. 1208 a 1247 do relatório técnico preliminar, demonstram que do contrato de R\$ 17.333,33 para limpeza de 96 Postos Tubulares (PT's) por mês, perfazendo uma média de R\$ 180,55 por PT limpo. Contudo, como o DAE/VG possui somente 82 PT's em atividade (fl. 3.268-TCE) e supondo que cada PT seja limpo uma vez por mês o valor médio sobe para R\$ 211,37. Ocorre que restou comprovado no Relatório Técnico Preliminar que os PT's não eram limpos regularmente.

87. A Equipe de Auditoria frisou também que no mês de novembro dos 82 PTs relacionados pela empresa, 13 PTs foram relacionados em duplicidade, como sendo limpos em um intervalo de menos de 15 dias. Evidenciando que no período de janeiro a abril e outubro e novembro de 2011, o valor correto a ser pago era de R\$ 60.484,67,



contudo, foram pagos R\$ 103.998,00.

88. Não se pode olvidar que o superfaturamento é identificado no pagamento da fatura ou nota fiscal, onde conste a cobrança por execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens, com preços acima do valor de mercado ou em quantidade superior ou com qualidade inferior. Vislumbra-se que foram pagos por serviços não executados, sem o devido acompanhamento e fiscalização, o que demonstra um verdadeiro descaso com os recursos públicos.

89. **Desta feita, considerando que os argumentos e justificativas trazidas aos autos não foram suficientes para sanar as impropriedades na execução do contrato (inexecução parcial), este *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade. Ressalta-se que tanto os gestores quanto a Empresa contratada deverão ser responsabilizados, como verifica-se em decisões desta Corte de Contas:**

***19.15) Responsabilidade. Gestor e empresa contratada. Pagamento em duplicidade do objeto contratual<sup>8</sup>.***

*A empresa prestadora de serviços que emite notas fiscais e recebe pagamentos em duplicidade pela prestação dos mesmos serviços, decorrentes da celebração de contratos com sobreposição do objeto, bem como o gestor que tenha assinado os contratos e autorizado os respectivos pagamentos, respondem, solidariamente, pela restituição dos valores pagos em duplicidade aos cofres públicos e, individualmente, pela multa proporcional ao valor do dano ao erário (art. 287, Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).*

*(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Acórdão nº 70/2015-PC. Julgado em 08/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT de 20/07/2015. Processo nº 17.814-4/2012). (grifou-se)*

90. **Neste rastro, manifesta-se pela aplicação de multa, com fulcro no art. 287 c/c com 289, I, do Regimento Interno, aos gestores, Senhores João Carlos Hauer - Diretor Presidente, Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo**

<sup>8</sup> Boletim de Jurisprudência - Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a julho de 2015, pg. 59



## **Financeiro e Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

91. No que concerne a irregularidade do **item 7.2** (*Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correio – ME*) o gestor, Sr. Senhores João Carlos Hauer, alega equívocos da equipe de auditoria na análise do apontamento.

92. Salaria que houve confusão entre conceitos de superfaturamento de valores e má execução do contrato, uma vez que possuem conteúdos distintos. Segundo o gestor superfaturamento refere-se à supervalorização dos preços de determinado produto ou serviço em relação o preço praticado no mercado. Por outro lado, má execução aludi a qualquer conduta do contratado que atenta contra as disposições do instrumento contratual.

93. Diante do exposto, argumenta que a Equipe de Auditoria tentou, por via transversa, alegar que houve supervalorização dos preços, uma vez que o contrato não foi executado corretamente.

94. Por fim, se exime da culpa alegando que a execução insatisfatória deve ser imputada tão somente a empresa contratada. Ademais, por não ter sido caracterizado superfaturamento requer a desconsideração da irregularidade.

95. A Secretaria de Controle Externo refutou as alegações da defesa alegando que o superfaturamento foi caracterizada quando o preço para locação de veículos novos, exigidos no edital de licitação, foi mantido mesmo com a locação de automóveis velhos. Ademais, o instrumento convocatório previa preços para fornecer motoristas, o que não foi cumprido.

96. Acrescentou que é impossível alegar que o gestor desconhecia que os



contratos não atendiam o objeto da licitação ou que os próprios servidores sublocavam os veículos da empresa Vida Locadora de Veículos Ltda e utilizavam normalmente de forma particular.

97. Como já dito alhures o Sr. João Carlos Hauer, em sede de alegações finais, argumentou ofensa ao devido processo legal em razão do relatório de defesa de fls. 5969/5990 não ter levado em consideração sua defesa e dos demais interessados no processo.

98. Diante disso requereu que a Secretaria de Controle Externo elaborasse novo relatório de defesa considerando todas as razões recursais existentes nos autos.

99. Cumpre expor que, em que pese o Relatório de Defesa nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) não ter se reportado a defesa oferecida pelo Sr. João Carlos Hauer, sua defesa, como de outros interessados, já tinham sido analisadas no Relatório Defesa nº 49891/2015.

100. Assim, com o fito de se evitar repetições desnecessárias, somente foi analisado no Relatório nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) a defesa da Empresa Ribermaq Locadora de Máquinas Ltda, uma vez que foi oportunizada direito de manifestação, a esta parte, em uma fase processual posterior.

101. Destaca-se, contudo, que o Relatório de Defesa nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) a Secretaria de Controle Externo acatou os argumentos trazidos pela empresa e concluiu por excluir do polo passivo o nome da empresa Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda do **item 7.2**, bem como da empresa Silvia Mari Correlo Ribeiro - ME, alterando a redação da irregularidade, ficando com a seguinte redação:

***07. JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art.***



**37, caput, da Constituição Federal e art. 66, da Lei 8.666/1993).**

**7.2. Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, com preços superfaturados 3.3.7.2.**

102. Vislumbra-se que, malgrado ter havido alteração da redação original e de a referida modificação influir na esfera jurídica dos interessados no processo, não houve mudança capaz de ocasionar prejuízos, ou mesmo alteração que comportasse a confecção de um novo relatório de defesa ou a anulação processual.

103. Desta feita, como não há nulidade sem prejuízo, vislumbra-se que o requerimento feito pela parte de elaboração de novo Relatório de Defesa, possui cunho meramente protelatório, sendo rejeitado por este Ministério Público de Contas.

104. Ultrapassado este questionamento, retorna-se a análise da impropriedade destacada.

105. Cumpre expor que a distinção, no caso em comento, entre superfaturamento e má execução do contrato não fará diferença para o contexto fático, uma vez que não alterará a realidade, bem como a consequência jurídica desencadeada pelos atos praticados, qual seja: dano ao erário.

106. Outrossim, a alegação de que a responsabilidade é tão somente da empresa contratada denotam o descaso, negligência e imperícia para com a coisa pública. É dever do gestor zelar pela boa plicação dos recursos públicos, bem como exigir que o serviço seja prestado com qualidade e eficiência tal como contratado. A ausência desta fiscalização e exigência transforma o ato em ilegítimo.

107. Assinala-se que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que



não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

108. O doutrinador Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo “o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”<sup>9</sup>

109. Nesse sentido, esta Corte de Contas já se posicionou:

**19.31) Responsabilidade. Ordenador de despesas e empresa contratada. Recebimento de objeto em desconformidade com o contrato<sup>10</sup>.**

**O gestor que autoriza o pagamento de despesas decorrentes do recebimento de bem em desconformidade com as especificações da licitação e do contrato, bem como a empresa que entrega objeto com especificação inferior à apresentada na sua proposta, respondem, solidariamente, pelo ressarcimento integral dos pagamentos irregulares e, individualmente, pela multa proporcional ao valor do dano ao erário (art. 287, Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).**

(Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.983/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT de 20/07/2015. Processo nº 16.169-1/2014). (Grifo não original)

**19.23) Responsabilidade. Gestor público. Presidente de comissão permanente de licitação. Pagamento com sobrepreço de serviços prestados<sup>11</sup>.**

**O gestor público responde pelo pagamento com sobrepreço de serviços prestados à administração, tendo em vista que tem o dever de zelar para que os recursos públicos sejam aplicados em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, respondendo, de forma solidária, o presidente da comissão permanente de licitação no caso em que tenha realizado o procedimento licitatório sem adotar medidas que impeçam a contratação dos serviços com valores acima do preço de mercado, podendo o fato irregular importar na aplicação de multa e na**

<sup>9</sup> Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712.

<sup>10</sup> Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a julho de 2015. Pg 63

<sup>11</sup> Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a julho de 2015. Pg 61



*condenação em débito dos responsáveis.  
(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheira Substituta Jaqueline  
Jacobsen. Acórdão nº 187/2014-SC. Processo nº 8.012-8/2013).  
(Grifo não original)*

110. **Neste diapasão, este *Parquet* de Contas pela aplicação de multa, nos termos do art. 287 c/c com 289, I, do Regimento Interno, aos gestores, Senhores João Carlos Hauer - Diretor Presidente, Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro e empresa Vida Locadora de Veículos Ltda.**

111. No que concerne a Empresa Ribermaq Locação e Construções Ltda – ME, esta apresentou defesa argumentando que o apontamento não merece guarida, haja vista que o valor da hora/máquina das máquinas ficou em R\$ 54,00 por 160 horas trabalhadas. Somando-se o salário do motorista resulta em R\$ 1.610,00, o que totaliza o valor mensal de R\$ 10.250,00 por mês. Este valor demonstra que não houve superfaturamento.

112. Ademais, alegou possuía contratos nos mesmos moldes com a SANECAP - Companhia de Saneamento da Capital e contrato particular com a empresa Construtora MRV.

113. Finaliza arguindo que encontra-se mais que provado que não houve superfaturamento, posto que os valores foram muito vantajosos para Administração Pública.

114. Como já explanado a Secretaria de Controle Externo acatou os argumentos trazidos pela empresa e concluiu por excluir o nome da empresa Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda do item 7.2 .

115. Cumpre expor que a Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda anexou Declarações e documentos comprovando que os preços praticados, à época, por outras empresas e entes públicos eram superiores aos praticados no contrato firmado



com o DAE/VG, neste senda não é possível comprovar que houve preços superfaturados na realização do Contrato.

116. **Dito isto, corrobora-se com a Equipe de auditoria quanto ao exclusão do polo passivo da relação processual, em relação ao presente apontamento, as empresas Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo Ribeiro – ME.**

**8. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

*8.1. Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem - item 3.2*

*8.2. Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. De Barros - item 3.2.*

*8.3. Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados.*

117. No que tange ao **apontamento 8.1** a Equipe Técnica constatou a emissão de notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40, referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem e que o contrato está vigente desde o ano de 2009.

118. Em análise da defesa, observa-se que o gestor procura eximir-se da responsabilidade, atribuindo o primeiro apontamento a um suposto “descuido da fiscalização” e que o fato não poderia excluir a regular prestação do serviço por parte da empresa contratada, tendo sido provada a materialidade da execução do contrato (fornecimento de alimentação).



119. Alega, ainda, que o dever de restituição, neste caso, representaria enriquecimento indevido por parte da Administração, consoante dicção apresentada pelo art. 59 da Lei Federal n.º 8.666/93 e que o mesmo não tinha a obrigação de fiscalizar o contrato, a teor da decisão proferida pelo TCU no TC 006.260/99-3/Plenário de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que impõe responsabilidade subjetiva para que seja possível a imputação.

120. Traz à baila, por fim, a afirmação de que não procedem as impropriedades apontadas no contrato firmado com a empresa Rosimeire Freire da Silva - ME e que esta é de responsabilidade do contador, pois o gestor envia as notas fiscais de aquisição de refeição tipo marmitex, com as respectivas planilhas que demonstram a execução diária e mensal do fornecimento.

121. Em que pese a argumentação supra, como bem cediço e apontado pela Equipe Técnica, não deve prosperar o intuito de se eximir da responsabilidade ao argumento de que esta deve ser imputada ao contador da Autarquia, porquanto não cabe a este ordenação da despesa e a fiscalização de contrato.

122. Ademais, como bem apontado pela SECEX não se constatou as planilhas especificando as quantidades de marmitexs e os locais a serem entregues diariamente. De fornecimento de marmitexs, passou a ter self service na empresa e marmitexs entregue em outros locais de trabalho de rua, não identificados nas requisições, ou seja, modificou-se o objeto do contrato, sem formalização desse contexto no termo aditivo, o que prejudicou a fiscalização por parte desta E. Corte de Contas.

123. Verifica-se, também, infringência aos artigos da Lei Federal de Licitações, pois não se trata de serviços de natureza continuada e a despesa está sendo realizada sem licitação desde 2009, ou seja, não se trata de serviço cuja interrupção traga demasiado prejuízo à entidade, por não ser indispensável ao seu funcionamento, o que impõe a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos na lei geral de licitações e



contratos, cujo lapso temporal máximo é de cinco anos.

124. O cenário traduz, portanto, verdadeira infringência à norma legal estatuída nos artigos da Lei Geral de Licitações e Contratos, mas se trata, em verdade, de violação meramente formal, pois os serviços, conquanto irregularmente contratados, foram devidamente prestados, o que afasta, a priori, o dever de ressarcimento dos valores despendidos.

125. Não fica afastada, entretanto, a multa sancionatória, pois são diversas infrações aventadas, o que evidencia malbaratamento das formalidades essenciais para a boa gestão dos recursos públicos e um descaso por parte dos gestores que, representantes do órgão, respondem pelas eventuais irregularidades cometidas no âmbito deste.

126. Em relação ao **apontamento 8.2**, a SECEX constatou o pagamento de R\$ 9.823,29 à empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. de Barros.

127. A defesa refuta o apontamento ao argumento de que foi realizada licitação, na modalidade de Pregão 03/2011, mas face a notificação do Ministério Público, o mesmo foi cancelado, quando foi aberto novo certame, na modalidade pregão, de nº 03/2012, o qual teria sido regularmente realizado e que o gestor agiu de boa-fé.

128. Ocorre, entretanto, como bem apontado pela Equipe Técnica, que os documentos referentes a este item, juntados às fls. 1.046 a 1.081, não se referem ao Pregão 03/2012 e aos contratos decorrentes deste, mas à despesa empenhada com mão de obra/serviços, na dotação 33.90.39, ou seja, não se trata de empenho de obras e serviços de engenharia. Ademais, consoante constatado, a despesa não teve o regular processo de dispensa licitatória, nos termos da Lei nº 8.666/93 e especialmente, não atendeu ao parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93.



129. Como visto, trata-se, novamente, de irregularidade de cunho formal que, conquanto não tenha gerado dano ao Erário, ocasionou diversos inconvenientes administrativos que consubstanciam-se em irregularidades a evidenciar um malbaratamento da gestão administrativo-financeira daquele ente, o que deve ser repellido por esta Corte de Contas.

130. A formalidade não é mero capricho da lei e sua existência possui a finalidade de tornar hígida a máquina administrativa, de forma que se assegure a lisura nos procedimentos administrativos, em especial aqueles que lidam com interesses públicos primários.

131. No que concerne **ao apontamento 8.3** atestou-se que foram realizadas despesas com a empresa NFN Publicidade mediante aditivo 01/2009 ao Contrato nº 33/2009, originado da Concorrência Pública nº 01/2009, sem o releasing dos serviços solicitados, sem as cópias de vts circulados e a comprovação adequada dos serviços realizados.

132. Em sua defesa o interessado alega que o Recurso Ordinário quanto a este item foi analisado e dado provimento, face à comprovação dos serviços prestados e que boa parte dos documentos encontra-se carimbada pelas agências, com tabelas de horário e dia de veiculação, bem como em papel timbrado das empresas.

133. Alega, ainda, que ao contrário da alegação da auditora prolatora do processo, existem cópias de todos os releasings dos serviços solicitados, os quais se encontram na Autarquia e pela dificuldade de acesso do ex-gestor, não foi possível anexá-las em tempo hábil.

134. Verifica-se, nessa toada, que os argumentos trazidos à lume elucidam a questão aventada preliminarmente pela SECEX, pondo fim à celeuma, pois ficou atestado que houve a prestação dos serviços, sendo por essa razão sanado o apontamento pela



Equipe Técnica. Posicionamento este com o qual concorda o *Parquet* de Contas.

135. **Contudo, consoante explanado neste íterim opinativo, verificou-se a ocorrência de irregularidades que, conquanto não tenham aduzido prejuízos de ordem material, representam menoscabo das regras formais e, portanto, um descuido que deve ser devidamente repreendido, razão pela qual pugna, este Parquet de Contas, pela aplicação de multa regimental aos Srs. João Carlos Hauer, Diretor Presidente e Mário Antunes de Almeida Filho, Diretor Administrativo Financeiro, com escoro no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT. Recomenda-se, ainda, na linha daquilo que foi apregoado pela SECEX, que no ato de atestação/recibamento das notas e comprovantes fiscais, sejam colocadas as respectivas datas, pelos responsáveis, face à constatação de documentos atestados sem datas - Anexo VI.**

**9. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

9.1. *Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon - item 3.3.*

9.2. *Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago, com o credor Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda - item 3.3.*

9.3. *Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda - item 3.3.*

9.4. *Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.*

9.5. *Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com a empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda - item 3.3.*

9.6. *Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda - ME - item 3.3.*



9.7. Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME - item 3.3.

9.8 Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda - item 3.3.

9.9. Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos para comprovar a despesa - item 3.3.

**10. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei 8.666/1993).**

10.1. Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner – item 3.3.

136. Dos achados de auditoria constatou-se a não realização de diversos processos licitatórios (GB01) e ainda o fracionamento de despesas de um mesmo objeto com a finalidade de modificar o correto procedimento licitatório (GB05) (Achados da Auditoria item 3.3).

137. O Sr. João Carlos Hauer apresentou defesa para as duas impropriedades, aduzindo, que as irregularidades foram formais, e que os materiais adquiridos foram devido as necessidades extraordinárias daquela autarquia, como meio de manter a adequação e regularidade dos serviços prestados à população, não havendo nenhum prejuízo ao erário.

138. Os argumentos trazidos à baila foram rejeitados pela Equipe Técnica, visto que as aquisições não são extraordinárias para uma autarquia de saneamento básico e ainda não é cabível dizer que todos os itens foram adquiridos em regime de urgência, situações estas não prevista no art. 24, inciso IV<sup>12</sup>, da Lei Federal nº 8.666/1993.

<sup>12</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

...

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens,*



139. Este Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da Equipe Técnica, dado que restou claro que o responsável não agiu de maneira planejada, uma vez que se houvesse um planejamento eficiente e eficaz da gestão os objetos poderiam ter sido licitados por procedimento formal e ter a administração do órgão ter conseguido valores mais vantajosos aos cofres públicos.

140. De suma importância ressaltar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, onde traz vários princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

141. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode os responsáveis ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações bem como a Constituição Federal, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurarem exceção à regra geral, devendo, portanto, estar bem fundamentados e dentro da legalidade, o que não houve no caso concreto, permanecendo assim as irregularidades.

142. Nesta esteira, denota-se, também, que o gestor desrespeitou as regras dos procedimentos licitatórios, devido à contratação direta, pois retira a possibilidade de competitividade, publicidade e segurança na contratação, bem como a preservação do erário público.

---

*públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

---



143. Registra-se que o TCU, por meio do Acórdão 367/2010-Segunda Câmara, determina ao gestor o planejamento para compras de produtos de mesma natureza, para que seja feita de uma só vez, evitando a utilização da dispensa a licitação, para não caracterização do fracionamento de despesa, vejamos:

*Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de **produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação) – grifo nosso***<sup>13</sup>

144. Por fim, importante frisar que o gestor público não pode furta-se de escolher o procedimento adequado, pois deve levar em conta os princípios basilares da economicidade e busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

**145. Considerando que cabe ao administrador analisar as aquisições do exercício e programá-las buscando o procedimento licitatório adequado para tais aquisições, os apontamentos em questão não podem ser ignorados, sendo imperiosa a sua conversão em recomendação para que à gestão do DAE/VG abstenha-se de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto a fim de evitar o fracionamento de despesa e ainda como meio de evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93 e ainda busca da isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis Sr. João Carlos Hauer e Sr. Mário Antunes de Almeida Filho, com fulcro no art. 289, II do RITCE.**

### **Responsabilidade atribuída aos Senhores João Carlos Hauer - Diretor Presidente e**

<sup>13</sup> Manual TCU 4º Edição Licitações e Contratos, Pg. 108.



**Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro, João Maiolino de Mendonça - Presidente da Comissão de Licitação e Membros: Antonio de Barros Bueno Júnior e Marcia de Souza**

**12. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

12.1. **Convite 04/2011** - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG.

**Responsabilidade atribuída aos Senhores João Carlos Hauer - Diretor Presidente e Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro, Cláudio Vinícius de Arruda Gomes – Pregoeiro, Membros – Eraldo Sales de Carvalho, Marcos Antônio T. De Barros, Carlos Mário Rodrigues, João Bosco Maiolino de Mendonça**

**12. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

12.2. **Irregularidade total no Pregão nº 03/2011 – item 3.3.7.2**

146. Segundo análise técnica, foram constatadas irregularidades no procedimento licitatório decorrente do convite n.º 04/2011, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG e irregularidade total do Pregão nº 03/2011.

147. Cumpre expor que não apresentaram manifestação os senhores Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro, João Maiolino de Mendonça - Presidente da Comissão de Licitação, Antônio de Barros Bueno Júnior e Marcia de Souza - Membros da Comissão de Licitação, Cláudio Vinícius de Arruda Gomes – Pregoeiro, Membros – Eraldo Sales de Carvalho, Marcos Antônio T. De Barros, Carlos Mário Rodrigues, João Bosco Maiolino de Mendonça.

148. No primeiro caso, decorrente do Convite n.º 04/2011, foram convidadas apenas três firmas, sendo que as empresas Nortec-Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda e M. G. Comércio, Serviços e Representações Ltda, não possuem atividades relacionadas ao objeto licitado.



149. Segundo manifestação da defendente, este alega que não era convocada para reuniões da comissão de licitação, que seu nome constaria apenas na composição da mesa e que se houvesse necessidade da sua assinatura em algum documento seria informada com antecedência para participar da reunião, o que não aconteceu.

150. Em consequência do fato alegado a SECEX acabou por afastar a presente irregularidade em relação à Sra. Orita de Oliveira Santos, ao argumento de que não consta a sua assinatura nos documento do processo, ou seja, esta foi nomeada para compor a comissão mas não atuou nos processos, argumento com o qual compactua este *Parquet* de Contas, porquanto a noção de responsabilidade pressupõe relação direta entre o fato e o ato, ou seja, deve haver domínio sobre o fato para que possa haver imputação.

151 O mesmo não se pode dizer do Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do DAE que alega, em sua defesa, quanto ao processo licitatório do Convite 04/2011, que as empresas convidadas são especializadas em tecnologia de TI e que não vislumbra a presença de irregularidades que possa macular a honestidade administrativa, por não ter provocado desvio de recursos públicos.

152. Ocorre, contudo, que a defesa não comprova as alegações de que as empresas participantes tinham relação com o objeto licitado, tudo indicando, portanto, que tenham sido convidadas apenas para satisfazer o requisito legal, que estabelece um número mínimo de participantes na licitação modalidade convite.

153. Quanto à alegação de que o Pregão n.º 03/2011 foi cancelado e por isso sana-se a irregularidade, observa-se, na toada do que foi elucidado pela Equipe Técnica, que o fato não elide eventuais danos causados ao Erário, que deveriam ter sido melhormente apurados.

154. Observa-se, mais uma vez, que os danos meramente formais são



considerados, pelo gestor, como insignificantes, demonstrando não só um desrespeito à lei, mas, também, o desconhecimento a respeito da importância do trâmite regular de qualquer procedimento administrativo, pois visa, a um só tempo, assegurar a lisura, como, também, proporcionar maior transparência.

155. **Dito isto, pugna-se pela manutenção dos achados tombados sob a sigla GB13, com consequente penalização do Sr. João Carlos Hauer, Diretor Presidente do DAE/VG, João Maiolino de Mendonça - Presidente da Comissão de Licitação e Membros: Antonio de Barros Bueno Júnior e Marcia de Souza, Cláudio Vinicius de Arruda Gomes – Pregoeiro e isenção de responsabilidade da Sra. Orita de Oliveira Santos, Membro da Comissão de Licitação, dos senhores Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro, Membros da Comissão de Licitação – Eraldo Sales de Carvalho, Marcos Antônio T. De Barros, Carlos Mário Rodrigues, João Bosco Maiolino de Mendonça, consoante exposto acima, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão observe com maior cautela os ditames da Lei Federal de Licitações, em especial a necessidade de se convidar empresas que atuem no ramo do objeto licitado, quando se tratar da modalidade convite.**

**Responsabilidade atribuída aos Senhores João Carlos Hauer - Diretor Presidente e Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro Sr. Py Monteiro - Fiscal do Contrato da EZA e Marcus Vinicius de Barros Abes - Portaria 6/2011 - Fiscal do Contrato com Rosimeire Freire da Silva ME e Sr. Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues – Fiscais dos contratos de locação de veículos.**

**13. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei 8.666/93).**

**13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.**

156. Em sede defesa o Sr. João Carlos Hauer alegou que não merece guarida a sua responsabilização, uma vez que não era sua atribuição a fiscalização dos contratos.



157. Como o apontamento tipifica atos de fiscalização inadequada, não subsiste nexos causal entre sua conduta com a presente irregularidade. Diante disso, argumenta que não há justiça em apená-lo por atos que não cometeu ou pelo qual nem tinha obrigação de realizar.

158. A Secretaria de Controle Externo considerou improcedentes as alegações da defesa destacando que o fiscal de contratos tem a função operacional de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, relatando as ocorrências à autoridade competente.

159. Entretanto, cabe ao gestor do contrato atuar como representante legal da Administração Pública, ou seja, como autoridade competente, que tem por atribuições autorizar a realização da licitação, assinar o contrato, autorizar a celebração de termo aditivo para a alteração do contrato ou prorrogar o prazo, aplicar penalidade, rescindir o contrato.

160. No caso do Departamento de Água e Esgoto da Várzea Grande – DAE a figura do gestor dos contratos permaneceu com o Sr. João Carlos Hauer, o qual ao autorizar todas as fases das despesas, não demonstrou ação proativa no sentido de cobrar relatórios, planilhas e comprovação da devida execução dos serviços.

161. Não obstante os argumentos trazidos pelo gestor, a presente falha não poderá ser desconsiderada, por este *Parquet* de Contas.

162. Cumpre expor que a função do fiscal é exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público. Dessarte, o resultado esperado é a fiel execução do contrato pelas partes e uma gestão pública ética, transparente, que atue em prol dos cidadãos.

163. Segundo o Manual de Licitações & Contratos do TCU :



*“O acompanhamento e fiscalização do contrato é instrumento poderoso que o gestor dispõe para defesa do interesse público. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado. Os fiscais podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim”.*

164. Ressalta-se que designação formal do fiscal do Contrato não exige a responsabilidade do Gestor, o qual deve atuar de forma proativa verificando os trabalhos realizados e aplicando penalidades em caso de descumprimento de obrigações. Neste sentido, esta Colenda Corte já se posicionou:

*4.1) Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação. A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados.*

*(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. Processo nº 7.615-5/2013).*

165. Assim, a escolha cautelosa dos fiscais do contrato é de suma importância. A escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa in elegendo.

166. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União preleciona que :



*Acerca da alegada inexperiência, arguida pelo querelante, aduzo às considerações da Serur o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas acerca da culpa in vigilando atribuível aos responsáveis na aplicação dos recursos públicos, consubstanciado no Voto condutor do Acórdão 1.190/2009-TCU-Plenário:"*

*(...)*

*Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo e culpa in vigilando. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o escorreito cumprimento da lei." [Acórdão 5.842/2010 – TCU – 1ª Câmara] (grifo não original)*

167. **Disto isto, este Parquet de Contas, em concordância com a D. Equipe de Auditoria, manifesta pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Py Monteiro – Fiscal do contrato da Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Sr. Marcus Vinicius de Barros Abes – Fiscal do contrato com Rosimeire e os Sr. Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues – Fiscais dos contratos de locação de veículos, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica.**

**Responsabilidade atribuída aos Senhores João Carlos Hauer - Diretor Presidente e Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro**

**14. HB 03. Contrato\_Grave\_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada e com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.**

14.1. Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivos períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011 - item 3.4.

14.2. Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda - item 3.4.

14.3. O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4.

14.4. Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por



*documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 - item 3.4*

*14.5. Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos - Tabela do item. 3.4.*

*14.6. Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima do permitido em lei – item 3.4.8*

**15. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).**

*15.1. Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados.*

*15.1.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.*

*15.1.2. O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado - item 3.4.*

168. Conforme relatório da Equipe Técnica, foram constatadas diversas prorrogações indevidas dos contratos de natureza não continuada, situação afrontadora ao art. 57, II da Lei de Licitações (HB03), bem como ocorrências de irregularidades nas alterações dos valores contratuais (HB10) - (Achado de Auditoria constante no relatório de defesa doc. digital nº 49891/2015 – irregularidades com numeração anterior 14 e 15).

169. O responsável, afirma, em suma, que os serviços e materiais foram necessários e a qual não continuação as atividades do órgão estaria prejudicada, ressaltou que os serviços são essenciais para a população por se tratar de serviços de distribuição de água e de saneamento básico. Frisa que de acordo com entendimento o TCU é permitido a extrapolação do limite legal de 25% do contrato devido a celebração de aditivos contratuais e peculiaridade na execução do serviço.

170. O defendido foi refutado pela Equipe Técnica, visto que o gestor não se



manifestou sobre os contratos de natureza continuada e também não foi comprovado que não houve prejuízo ao erário.

171. Em consonância com o entendimento adotado pela Equipe Técnica, os argumentos trazidos à baila não são capazes de afastar as gravidades das condutas apontadas, pois restou evidente que os contratos não são de natureza continuada, visto que as prorrogações indevidas decorreram da não observância dos imperativos legais relacionados à duração dos contratos, e ainda, que as prorrogações dos contratos devem ser seguidas de justificativas plausíveis, o que no presente caso não foi demonstrando e/ou comprovado, bem como devem atender as exigências de prestação de serviços de natureza contínua.

172. Diante disso, vislumbra-se que as prestações de serviços não são de natureza contínua, sendo que a sua interrupção não causaria dano muito menos comprometeria os trabalhos administrativos do Ente, visto que até mesmo as possibilidades de uma prorrogação foi extrapolada pela administração, conforme estabelece o art. 57, II da Lei de Licitação.

173. Verifica-se, ainda, que as justificativas para aumento do percentual/monetário, foram realizados de maneira genérica, e mesmo que não houvesse seria necessário novo contrato para adequação do objeto e seus elementos, conforme preconiza os artigos 55, incisos I e III e 652 da Lei de Licitações, em suma não se pode acrescentar daquilo que já deveria constar no contrato.

174. **Dito isto, fica patente a permanência das irregularidades atinentes a prorrogações indevidas de contratos e ocorrências de alterações de valores contratuais, sendo assim necessária a imposição de multa regimental ao Sr. João Carlos Hauer - Diretor Presidente e ao Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro, com fundamento no art. 289, II da RITCE/MT, c/c art. 75, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e, ainda, emissão de recomendação à**



atual gestão afim de que abstenha-se de realizar prorrogação de contratos que não sejam de natureza continuada, em respeito aos fundamentos constantes no art. 57, II da Lei 8.666/93, e ainda, que abstenha-se de realizar alterações nos valores contratuais sem o devido cumprimento do ditames dos art. 55, incisos I e III e art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

**Responsabilidade atribuída ao Senhor João Carlos Hauer - Diretor Presidente**

**17. MC 03. Prestação Contas\_Moderada\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

17.1. O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00 - item 3.7.

175. Em relação a este apontamento o Gestor alega que a mencionada divergência de dados decorre de ato contábil, de competência do Sr. Josué Vicente Barros.

176. Reitera ser insustentável ser responsabilizado por falta funcional de outros servidores, uma vez que na prática estaria sendo responsabilizado objetivamente por todas as consequências de atos praticados por terceiros, quando em verdade a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva.

177. Nesse sentido, assinala que deve o Tribunal de Contas, antes de punir pelos erros encontrados, reconhecer a boa-fé dos gestores na busca da correção das anomalias.

178. Não obstante as alegações do gestor, as Secretaria de Controle Externo ratificou o apontamento destacando que houve omissão do gestor em determinar o levantamento dos bens móveis e imóveis do órgão. Ressaltou que o mesmo servidor respondia pelas funções de Chefe do Patrimônio e do Setor de Pessoal, caracterizando a



inobservância do princípio de segregação de funções.

179. Repisou ainda que a responsabilidade pela contabilização dos dados apurados pelo setor de Almojarifado e Patrimônio é do Contador, mas a elaboração do Inventário físico e financeiro dos bens é de responsabilidade da comissão designada e do responsável pelo setor de Patrimônio. Como quem nomeia é o Diretor Presidente, resta, portanto, configurada a corresponsabilidade.

180. Como já mencionado, em sede de alegações finais o gestor não manifestou pontualmente sobre a irregularidade.

181. Malgrado as alegações do gestor, a presente falha não pode ser desconsiderada por este *Parquet* de Contas, uma vez que o Sistema APLIC nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o exercício do Controle Externo concomitante por esta Corte de Contas, visando afastar a ocorrência de impropriedades e desperdícios na gestão pública.

182. Em que pese haver um responsável pelo envio dos informes ao sistema APLIC, tal situação não exime o gestor da responsabilidade, uma vez que a obrigação recai sobre aquele que tem o dever de prestar contas a este Tribunal.

183. Neste sentido já se posicionou esta Corte de Contas, como segue:

*19.10) Responsabilidade. Dever de prestar contas. Informações incorretas.*

*1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema APLIC deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros*

*(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Processo nº 10.496-5/2014)1.(grifo não original)*



184. Nesta senda, subsiste a responsabilidade do gestor delegante, em razão da má escolha ou negligência no acompanhamento em relação aos serviços prestados: *culpa in vigilando e in eligendo*.

185. Neste contexto, cabe expor decisão desta Corte que coadunam com este posicionamento, *in verbis*:

*19.16) Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando.*

*A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.*

*(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT de 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifo não original)*

186. Conforme se denota, as falhas em questão demonstram descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.

187. Ademais, os dados informados via Sistema Aplic são considerados oficiais, tendo em vista o artigo 175, § único, da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT que estabelece que os dados transmitidos via internet serão utilizados como subsídio para o controle externo, conforme *in verbis*:



*“Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. (Nova redação do caput do artigo 175 dada pela Resolução Normativa nº 09/2014).*

*Parágrafo único. Os dados transmitidos eletronicamente serão utilizados como subsídio para o controle externo simultâneo das contas anuais.”*

188. **Por todo o exposto, este Parquet de Contas opina pela manutenção da presente irregularidade MC03, com consequente aplicação de multa regimental, ao Sr. João Carlos Hauer - Diretor Presidente, com espeque no art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT.**

**18. CC 04. Contabilidade Moderada\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei 4.320/1964).**

*18.1. Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos - item 3.7.*

*18.2. Não controle adequado dos bens de almoxarifado - item 3.7.1*

189. Cumpre expor que única argumentação para os subitens dos itens 16, 17, 18, 19 e 20, mesmo sendo questões diferenciadas, fazendo justificativa apenas do item 17.

190. Como não houve manifestação pontual tanto em sede de defesa como em alegações finais a Secretaria de Controle Externo ratificou o apontamento, destacando que não foi implantado controle de bens patrimoniais por setor no órgão, o que impossibilita a conferência destes. Ademais, não houve cobrança do gestor quanto a atuação do gerente de patrimônio que acumulava funções de chefe de Departamento de Pessoal.

191. De fato, a presente irregularidade não pode ser desconsiderada por este



Ministério Público de Contas, uma vez que Administração Pública, realiza-se inventário com fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público.

192. Para comprovar o saldo constante do balanço geral, é necessário elaborar o inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis, e dos saldos de estoques em almoxarifado. O inventário é um instrumento de controle contábil que permite: ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso e atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

193. É necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade.

194. No entanto, de forma alguma é admissível o descontrole patrimonial, ou descaso com os bens públicos, sua guarda e conservação devem constar no rol de prioridades da administração pública, pois é por meio deles que se cria, desenvolve e executa qualquer serviço ao cidadão, os bens públicos em sua essência contribuem para o desenvolvimento e o atingimento pela administração pública do seu objetivo comum.

195. Desta forma, dos fatos apresentados, nota-se que a gestão do Departamento de Água e Esgoto da Várzea Grande não deu o devido tratamento a seus bens, constituindo assim em desrespeito subjetivo à própria Administração Pública que, como mencionado anteriormente, se detém desses bens públicos para a realização de serviços a sociedade.

196. **Diante do exposto, este *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao Sr. João Carlos Hauer - Diretor Presidente, nos moldes previstos no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, pela atuação omissa no que se refere a proteção dos bens em questão.**



**19. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

*19.1. Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão - item 3.9.1.*

197. Como já explanado em parágrafos precedentes o gestor não apresenta manifestação pontual para os subitens dos itens 16, 18, 19 e 20.

198. Como não houve manifestação do gestor a secretaria de Controle Externo manteve o apontamento, frisando que essa irregularidade já tinha sido analisada e ratificada em fase processual anterior.

199. De fato, razão assiste à Equipe Técnica ao manter o apontamento de irregularidade, ao passo que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

200. Com efeito, ainda que haja interesse público, não há como se admitir a contratação de servidores em modalidade diversa que acarrete ofensa à regra do concurso público, bem como aos princípios norteadores da administração pública, configurando a contratação do profissional contábil e de controle interno nos moldes identificados, situação contrária aos princípios e diretrizes aplicáveis à Administração Pública.

201. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, prevendo no §2º, do art. 37, que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.



202. Ademais, as atividades tituladas por profissionais de controle interno representam significativa ingerência nas ações e resultados da unidade, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados (exoneráveis ad nutum) ou por prestadores de serviços (terceirizados).

203. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

204. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

**205. Desta feita, caberá reprimenda ao Sr. João Carlos Hauer, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, sem prejuízo de determinação à atual gestão do DAE que realize concurso público, no prazo de 90 dias, a fim de que seja preenchido de forma efetiva o cargo de controlador interno, bem como que implemente setor de controle interno naquela autarquia devido sua autonomia financeira, funcional e administrativa.**

**20. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

*20.1. Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio, e pelo Sr. Marcos Antônio Tolentino de Barros, na Comissão de Licitação e de Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção*

206. O gestor não apresentou manifestação pontual para este item em sede de



defesa ou em alegações finais.

207. A Secretaria de Controle Externo expôs a defesa apresentada anteriormente a anulação do Acórdão nº 731/2012 – TP (de fls. 4.435 a 4.440-TCE) e reiterou seu posicionamento pela manutenção da irregularidade.

208. De fato, razão assiste à Equipe Técnica ao manter o apontamento de irregularidade, uma vez que O princípio da segregação de funções diz que nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a realização de despesa ou ao seu controle, isto é, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a verificação cruzada.

209. Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria:

*Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)*

210. Como demonstrado nos autos, a responsável contrariou inegavelmente o princípio da segregação de função, bem como representa acima de tudo o comprometimento da efetividade e eficiência das atividades administrativas do Fundo, haja vista o acúmulo de funções por um mesmo servidor e a impossibilidade de comprometimento integral deste para com suas atividades.

211. **Logo, não se podendo olvidar a vedação constitucional de cumulação de cargos públicos, bem como a necessária segregação a ser conferida nas atividades da administração, faz-se necessária a aplicação de multa por grave infração à norma legal ao Sr. João Carlos Hauer, com fulcro no art. 75, III, da Lei**



**Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que observe o princípio da segregação das funções tomando efetivas providências para designar um servidor específico para responder por cada uma das atividades relacionadas recursos humanos, licitação e serviços de manutenção e coordenadoria de produção.**

**21. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades - item 3.9.**

212. Foi constatada que a gestão do DAE/VG não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades. Foram as seguintes reincidências constatadas pela SECEX:

*“e) abster-se de lançar mão da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos do artigo 23, § 5º da Lei 8.666/1993;*

*f) quando da realização de processo licitatório na modalidade carta convite não comparecerem no mínimo três convidados na data de abertura das propostas, somente dê continuidade ao certame com apenas uma ou duas propostas válidas se restar comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos convidados (Resolução de Consulta deste Tribunal n.º 11/2009 - DOE 02/04/2009);*

*g) observar rigorosamente o que determina art. 40, § 2º, II, e artigo 43, IV, todos da Lei 8.666/93;*

*h) implementar o registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, em observância ao artigo 85 da Lei 4.320/64;”*

213. Em sua defesa os interessados alegam que tais irregularidades não persistem, pois as recomendações e determinações contidas no referido acórdão teriam



sido devidamente atendidas, citando, como exemplo, aquela tombada na alínea “e” que impunha abster-se de lançar mão da modalidade convite ou tomada de preços, pois, segundo estes, não viola a legislação regente, que possui as espécies expressamente enviadas.

214. Em que pese a elucidação, impende salientar que a determinação imposta por esta E. Corte de Contas é cogente e não comporta interpretações ou flexibilizações que não tenham sido expressamente aventadas no Acórdão, ou seja, não cabe ao gestor eximir-se de cumprir a determinação, porque a considere despicienda.

215. A aptidão para impor determinações decorre do Poder Extroverso e das competências estatuídas na Constituição, avalizadas às Cortes de Contas do país, não comportando contestações que se deem fora do âmbito destes Tribunais e não sendo permitido ao jurisdicionado considerar-se insindicável e refutar o cumprimento destas, sob pena de incidir em nova irregularidade, classificada por esta Egrégia Corte sob a sigla NA01.

**216. Assim, outra saída não resta, senão, pugnar pela manutenção da presente irregularidade, ora não classificada, mas que pode ser enquadrada sob aquela de sigla NA01, de cunho gravíssimo, pois representa verdadeiro desrespeito à jurisdição desta E. Corte de Contas, com consequente penalização dos responsáveis através de multa regimental, fundamentada no art. 289, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, sem prejuízo da emissão de determinação para que a unidade marginada cumpra as determinações não cumpridas, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

#### IV – DA ANÁLISE GLOBAL

217. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Departamento de Água e Esgoto da Várzea Grande apresentou



resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

218. Cabe repisar que a Secretaria de Controle Externo, bem como este Parquet de Contas, considerou, para sanar as irregularidades **JB01, KB10 (item 19.1), HB10,EA01 (item 22.1), EB04 (item 23.1) e irregularidade não classificada (Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração)**, as defesas e razões recursais apresentadas em fase processual anterior a anulação do Acórdão nº Acórdão nº 731/2012.

219. Vale lembrar que a observância das defesas e recursos apresentados anteriormente, isto é, perante o processo que foi anulado por este Tribunal de Contas, encontra amparo no **princípio da verdade real ou material**.

220. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

221. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente objeto de multa, recomendação, determinações e acompanhamento por este Tribunal de Contas .

222. Cumpre expor que em sede de alegações finais o Sr. João Carlos Hauer argumentou ofensa ao devido processo legal em razão do relatório de defesa nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) não ter levado em consideração sua defesa e dos demais interessados no processo.



223. Diante disso requereu que a Secretaria de Controle Externo elaborasse novo relatório de defesa considerando todas as razões recursais existentes nos autos.

224. Ressalta-se que, em que pese o Relatório de Auditoria nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) não ter se reportado a defesa oferecida pelo Sr. João Carlos Hauer, esta, como de outros interessados, já tinham sido analisadas no Relatório Técnico nº 49891/2015, confeccionado anteriormente.

225. Assim, com o fito de se evitar repetições desnecessárias, somente foi analisado no Relatório nº 172150/2015 (fls. 5969 a 5990) a defesa da Empresa Ribermaq Locadora de Máquinas Ltda, uma vez que foi oportunizada direito de manifestação, a esta parte, em uma fase processual posterior.

226. Ressalta-se que, malgrado no Relatório nº 172150/2015 ter havido alteração da redação original de algumas irregularidades e de a referida modificação influir na esfera jurídica dos interessados no processo, não houve mudança capaz de ocasionar prejuízos que possam ensejar anulação processual, ou mesmo alteração que comportasse a confecção de um novo relatório técnico.

227. Desta feita, como não há nulidade sem prejuízo, vislumbra-se que o requerimento feito pela parte, de elaboração de novo Relatório de Defesa, possui cunho meramente protelatório, sendo, portanto, rejeitado por este Ministério Público de Contas.

228. Por fim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2011, **merece julgamento definitivo pela regularidade** a presente prestação de contas.

## V – CONCLUSÃO

229. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca



da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multa por descumprimento de determinação, por ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que resulte dano ao erário, por grave infração a norma legal e advertência**, no que tange às Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG, referentes ao exercício de 2011, com espeque no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) preliminarmente:

**b.1) pela declaração de revelia:**

**b.1.1)** Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro;

**b.1.2)** Empresa Vida Locadora de Veículos Ltda;

**b.1.3)** PY Monteiro;

**b.1.4)** Antônio de Barros Bueno Junior - Membro da Comissão de Licitação;

**b.1.5)** Márcia de Souza Azevedo - Membro da Comissão de Licitação;

**b.1.6)** Eraldo Sales de Carvalho - Membro da Comissão de Licitação;

**b.1.7)** Marcos Antônio T. De Barros - Membro da Comissão de Licitação;

**b.1.8)** Carlos Mário Rodrigues – Fiscal dos Contratos de locações de Veículos;

**b.1.9)** João Bosco Maiolino de Mendonça - Membro da



Comissão de Licitação;

**b.1.10)** Cláudio Vinicius de Arruda Gomes - pregoeiro;

**b.1.11)** Empresa Rosimeire Freire da Silva ME;

**b.2)** pela **exclusão do polo passivo da relação processual** as empresas Ribermaq Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda e Silvia Mari Correlo Ribeiro – ME, em relação a irregularidade classificada como **JB02 - item 7.2 do relatório de auditoria** (7.2. *Aquisições de locações de veículos e máquinas com a Empresa Vida Locadora de Veículos Ltda com preços superfaturados*);

c) pelo saneamento das seguintes irregularidades:

**JB 01. Despesa - Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º, da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

6.1. Pagamento de despesa ilegítima ao CREA (registro de servidores) - R\$ 1.462,08 - item 3.2.

6.2. Pagamento de anualidade ao Conselho Regional de Contabilidade (registro de servidores) no valor de R\$ 1.026,00 - item 3.2.

6.3. Empenho e liquidação à Instituição Educacional Mato Grossense - IEMAT, sem identificação clara da despesa, no valor de R\$ 27.118,64, com duplicidade de pagamentos nos meses de agosto a outubro de 2011 - item 3.2.

**15. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65, c/c arts. 40, IX, 55, III, da Lei 8.666/93).**

15.2.1. Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.

**16. Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Descumprimento do artigo 60, da Lei nº 8.666/93 - a numeração dos contratos não é sequencial para todos os instrumentos firmados pela administração.**

16.1. Ausência de uma única numeração para contratos - numeração diferenciada para contratos administrativos e de pessoal temporário e arquivos diferenciados - item 3.4.

**19. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de**



***natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).***

*19.1. O Contador não é efetivo e exerce as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 - item 3.9.1.*

***22. EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).***

*22.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico. Item 4.*

***23. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).***

*23.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor.*

**d) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, aos seguintes gestores:**

**d.1) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro;**

**d.1.1) Não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. (Item 1.1 do relatório de Auditoria) O órgão não possui normas claras e transparentes sobre o próprio funcionamento, estabelecidas em Regimento Interno;**

**d.1.2) Não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. (Item 2.1 do relatório de Auditoria) A Presidência e a Diretoria Administrativa e Financeira não mantém contato periódico por reuniões, intercâmbio de ações e de planejamento com as**



áreas de execução e comercial, fato observado nos períodos de auditoria e pela inexistência de livro ata de reuniões;

**d.1.3) Não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. (Item 4.1 do relatório de Auditoria)** O órgão não possui disponibilidade financeira para quitar seus compromissos liquidados dentro do exercício, comprometendo a receita do ano subsequente - déficit financeiro;

**d.1.4) Não classificada pela Resolução Normativa 17/2010. (Item 5.1 do relatório de Auditoria)** O órgão encontra-se com déficit no Ativo, para quitar dívidas de curto e longo prazo;

**d.1.5) JB10 Despesa. Grave**

**d.1.5.1 (item 8.1 do relatório de Auditoria)** Constatou-se notas fiscais vencidas, inválidas para comprovar os pagamentos efetuados a Rosimeire Freire da Silva ME, no montante de R\$ 248.949,40 referente a aquisição de refeição tipo marmitex e sem planilhas demonstrando a execução diária e mensal do fornecimento, impossibilitando verificar se está coerente com o Contrato de origem;

**d.1.5.2 (item 8.2 do Relatório de Auditoria)** Pagamento de R\$ 9.823,29 a empresa Ribermaq, Locação e Construções Ltda, sem planilha dos serviços executados, mediante dispensa, sem a fundamentação devida, atestada a execução pelo servidor Marcos A. T. De Barros;

**d.1.5.3 (item 8.3 do Relatório de Auditoria)** Despesas com a empresa NFN sem o releasing dos serviços solicitados e a comprovação adequada dos serviços realizados;

**d.1.6) GB01 – Licitações – Grave (itens 9.1 a 9.9 Relatório de Auditoria).**

**d.1.6.1) 9.1.** Despesa sem licitação para aquisição de material de construção para o DAE/VG, no montante de R\$ 16.376,55, empenhado, liquidado e pago, com o credor Mario Federico Titon;

**d.1.6.2) 9.2.** Despesa sem licitação para aquisição de retentores e rolamentos, no montante de R\$ 17.078,93, empenhado, liquidado e pago,



com o credor *Bigolin Rolamentos e Retentores Ltda.*;

**d.1.6.3)** 9.3. *Despesa sem licitação para aquisição de óleo, no montante de R\$ 13.738,20, empenhado, liquidado e pago, com o credor Ubirajara Ribeiro Pinto Filho Cia Ltda.*;

**d.1.6.4)** 9.4. *Despesa sem licitação para aquisição de pães e margarina, no montante de R\$ 10.435,54, empenhado, liquidado e pago, com o credor Restaurante e Panificadora Pereira e Cunha Ltda. Foi firmado o Contrato nº 18/2011 - dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.308,00 em 24/06/2011 - item 3.3.*

**d.1.6.5)** 9.5. *Despesa sem licitação para aquisição de adesivo junta motor, arco de serra, luva raspa mascara de respiração, mangueira de sucção e gaxeta algodão para ser utilizado na Eta Velha, no montante de R\$ 13.809,91, empenhado, liquidado e pago, com empresa D.A. Borrachas e Parafusos Comercial Ltda.*;

**d.1.6.6)** 9.6. *Despesa sem licitação para aquisição de bens móveis e prestação de serviços, no montante de R\$ 15.981,56, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Grafitte Informática e Papelaria Ltda – ME;*

**d.1.6.7)** 9.7. *Despesa sem licitação para limpeza de ar condicionado, no montante de R\$ 13.508,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa TR Ar Condicionado Ltda - ME;*

**d.1.6.8)** 9.8 *Despesa sem licitação para fornecimento de papel A-4, no montante de R\$ 15.000,00, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Ideal Comércio e Distribuidora de Papéis Ltda.*;

**d.1.6.9)** 9.9. *Despesa sem licitação para aquisições de refeições, no montante de R\$ 248.949,40, empenhado, liquidado e pago, com a empresa Rosimeire Freire da Silva ME, constatada como inexistente pela auditoria e cujos documentos fiscais não são idôneos par comprovar a despesa ;*

**d.1.7) GB05 – Licitações – Grave (item 10.1 do relatório de Auditoria).**  
*Fracionamento de despesas com as empresas Mult Print Serviços Tecnologia e Impressão Ltda - R\$ 4.824,00, Papelaria Uze Ltda - R\$ 4.390,10 e Juventina Faria de*



*Oliveira ME - R\$ 7.460,00 - recargas de toner e aquisição de cartuchos de toner;*

**d.1.8) HB04 - Contrato. Grave (item 13.1 do Relatório de Auditoria) 13.1.**

*Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4;*

**d.1.9) HB03 – Contratos – Grave (itens 14.1 a 14.6 do Relatório de Auditoria)**

**d.1.9.1)14.1.** *Aditamento do Contrato nº 11/2010, por iguais e sucessivo períodos de 10 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 13/2011, com a empresa Tornearia e Fresadora Pampa Ltda - ultrapassou o prazo limite de 15/12/2011;*

**d.1.9.2)14.2.** *Aditamento do Contrato nº 30/2010, por 12 meses, além dos 25% permitido em lei - Aditivo nº 16/2011, com a empresa Tormax Torno e Solda Ltda.;*

**d.1.9.3) 14.3.** *O Aditivo nº 08/2011, ao Contrato nº 05/2010, firmado em 17/02/2011, no valor de R\$ 76.151,28 (por mais 10 meses) encontra-se incompatível com a fundamentação para a prorrogação - artigo 57, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.666/93;*

**d.1.9.4)14.4.** *Contrato e aditivo firmados sem licitação, com empresa inexistente e com comprovação por documentos inidôneos - empresa Rosimeire Freire da Silva ME, denunciando fraude na assinatura do contrato, pela simples comparação das assinaturas da contratada, como relatado no item 3.2, prorrogado desde 2009, sem amparo no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;*

**d.1.9.5)14.5.** *Constatou-se aditivos em contratos firmados em 2009 e 2010, que não se enquadram no artigo 57, incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93 (acima dos 25% permitido em lei), sem justificativas fundamentadas e sem constar em alguns aditivos os valores acrescidos, e que mencionam prorrogações por iguais e sucessivos períodos;*

**d.1.9.6)14.6.** *Aditivos firmados com a empresa EZA Construtora e Incorporadora Ltda, com irregularidades na execução e aditamento acima*



do permitido em lei;

**d.1.10) HB10 – Contratos – Grave (item 15.1 do Relatório de Auditoria)** *Pagamentos acima dos valores contratados e aditivados; Pagamento de despesa com serviço de caminhão limpa-fossa acima do valor contratado e aditivado, no montante de R\$ 1.875,00, à credora Jurema Pompeo de Campos - ME - item 3.4.; O Contrato nº 05/2011, no valor de R\$ 148.610,89, foi prorrogado, com justificativa do artigo 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93, contudo, o valor pago foi superior ao limite de R\$ 37.152,72 - pagou a mais sem licitação, sem aditivo e sem contrato o valor de R\$ 58.729,67. O Aditivo nº 34/2011, não estipulou os serviços aditados e tampouco especificou o valor aditado;*

**d.2) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente, João Maiolino de Mendonça - Presidente da Comissão de Licitação e Membros: Antônio de Barros Bueno Júnior e Marcia de Souza**

**d.2.1) GB 13. Licitação. Grave.**

**d.2.1.1) 12.1. Convite 04/2011 - objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração das cargas mensais e tempestivas do APLIC, nas instalações do DAE/VG;**

**d.3) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Cláudio Vinícius de Arruda Gomes – Pregoeiro**

**d.3.1.1) 12.2. Irregularidade total no Pregão nº 03/2011**

**d.4) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente**

**d.4.1) MC 03 Prestação de Contas – Moderada – d.4.1.1 – item 17.1. do Relatório de Auditoria)** *O total de bens imóveis registrado no exercício foi de R\$ 6.308.651,26 e de bens móveis foi de R\$ 2.997.282,86 (Balanço Patrimonial - fl. 34-TCE), divergindo do valor registrado no Sistema APLIC de R\$ 2.736.958,00;*

**d.4.2) CC 04. Contabilidade – Moderada**



**d.4.1.2) (item 18.1. do Relatório de Auditoria) Não existem Termos de Responsabilidade dos bens móveis por setor, impossibilitando a conferência dos mesmos;**

**d.4.1.3) (item 18.1. do Relatório de Auditoria) Não controle adequado dos bens de almoxarifado;**

**d.4.3) KB 10 Pessoal – Grave – d.4.3.1 - item 19.1. do Relatório de Auditoria). Inexistência do cargo de controlador interno na autarquia, necessidade que se registra face à ausência de ações dos membros do Sistema de Controle Interno da Prefeitura, para prevenir irregularidades e melhorar a administração no órgão;**

**d.4.4) EB 03 Controle Interno – Grave – d.4.4.1 - item 20.1 do Relatório de Auditoria) Acúmulo de atribuições pelo Sr. Elienai Umbelino Amorim dos cargos de Chefe do Setor de Recursos Humanos e de Patrimônio, e pelo Sr. Marcos Antônio Tolentino de Barros, na Comissão de Licitação e de Serviços de Manutenção e Coordenadoria de Produção;**

**d.5) Sr. Py Monteiro - Fiscal do Contrato da Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda e Marcus Vinicius de Barros Abes - Portaria 6/2011 - Fiscal do Contrato com Rosimeire Freire da Silva ME e Sr. Jesse Henrique Moi e Carlos Mário Rodrigues – Fiscais dos contratos de locação de veículos.**

**d.5.1) HB04 Contrato. Grave (item 13.1 do Relatório de Auditoria) 13.1. Ausência da fiscalização adequada da execução dos contratos - item 3.4.**

**e) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, I do RITCE c/c art. 75, II da Lei Orgânica, aos seguintes gestores:**

**e.1) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente e Sr. Mario Antunes de Almeida Filho - Diretor Administrativo Financeiro:**



**e.1.1) JB 02 Despesa. Grave**

**e.1.1.1) (Item 7.1 do relatório de Auditoria) Aquisições de serviços da empresa Eza, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado;**

**e.1.1.2) (Item 7.2 do relatório de Auditoria) Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, com preços superfaturados;**

**e.2) Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

**e.2.1) JB 02 Despesa. Grave.**

**e.2.1.1) (Item 7.1 do relatório de Auditoria) Aquisições de serviços da empresa Empresa Eza Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda, sem comprovação dos serviços mensais, com preços comprovadamente superiores ao limite contratado;**

**e.3) a Empresa Vida Locadora de Veículos Ltda. – e.3.1 – JB 02 Despesa. Grave – e.3.1.1 – item 7.2 do relatório de Auditoria) Aquisições de locações de veículos e máquinas com as Empresas Vida Locadora de Veículos Ltda, com preços superfaturados;**

**f) pela aplicação de multa, nos termos do art. 289, III do RITCE c/c art. 75, IV da Lei Orgânica, ao seguinte gestor:**

**f.1) Sr. João Carlos Hauer – Diretor Presidente**

**f.1.1) NA01 - Não classificada - art. 3º, § 4º, Resolução Normativa 17/2010. Não atendeu às determinações do Tribunal de Contas através do Acórdão nº 3.806/2011, reincidindo em irregularidades;**

**g) pela determinação legal à atual gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE, nos termos do art. 193, § 2º do Regimento Interno, que:**



**g.1)** inicie, no prazo de 60 dias, contados da publicação do Acórdão, procedimento de elaboração das normas de rotina e organização interna da Autarquia, seguindo orientações da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, prescritas no Manual de Orientação para criação e organização de autarquias municipais de água e esgoto, enviando um relatório das providências tomadas a esta Corte de Contas;

**g.2)** implemente, no prazo de 60 dias, contados da publicação do Acórdão, estudos de Planos de Cargos e Salários em conjunto com os servidores, enviando um relatório deste procedimento a esta Corte de Contas;

**g.3)** elabore, no prazo de 60 dias, contados da publicação do Acórdão, um plano de ação visando reduzir dívidas e despesas da autarquia, bem como medidas para incremento de suas receitas, enviando o relatório deste expediente a esta Corte de Contas;

**g.4)** realize concurso público a fim de que seja preenchido de forma efetiva o cargo de controlador interno, bem como que implemente setor de controle interno naquela autarquia devido sua autonomia financeira, funcional e administrativa, no prazo de 90 dias;

**g.5)** cumpra as determinações exaradas no Acórdão nº 3.806/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias;

**h) pela recomendação à atual gestão que:**

**h.1) coloque** as respectivas datas, no ato de atestação/recibamento das notas e comprovantes fiscais, pelos responsáveis, face à constatação de documentos atestados sem datas;

**h.2) abstenha-se** de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto a fim de evitar o fracionamento de despesa e ainda como meio de evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93 e ainda busca da isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos;

**h.3) abstenha-se** de realizar prorrogação de contratos que não sejam



de natureza continuada, em respeito aos fundamentos constantes no art. 57, II da Lei 8.666/93, e ainda, que abstenha-se de realizar alterações nos valores contratuais sem o devido cumprimento do ditames dos art. 55, incisos I e III e art. 65 da Lei de Licitações e Contratos;

**h.4) observe** com maior cautela os ditames da Lei Federal de Licitações, em especial a necessidade de se convidar empresas que atuem no ramo do objeto licitado, quando se tratar da modalidade convite;

**h.5) observe** o princípio da segregação das funções tomando efetivas providências para designar um servidor específico para responder por cada uma das atividades relacionadas recursos humanos, licitação e serviços de manutenção e coordenadoria de produção;

**i) pela advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de dezembro de 2015

**(assinatura digital)<sup>14</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

<sup>14</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.